



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS.

Sessão de 09 de junho de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.408

Recurso nº 84.837 - IRPJ - EX: de 1978 a 1980

Recorrente R. COIMBRA S.A. - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ - PR

EXCESSO DE REMUNERAÇÃO - Constitui forma de pagamento pela retribuição de serviços, o valor locativo de imóvel cedido ao dirigente gratuitamente pela empresa.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM BASE EM PROVA PRODUZIDA PELO FISCO ESTADUAL - Os fatos descritos em auto de infração estadual, por conterem declarações prestadas por agentes do Poder Público fazem fé pública e, assim, presumem-se verdadeiros até prova em contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R. COIMBRA S.A. - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 09 de junho de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 11 JUN 1982

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRA FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCELO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0950/050.371/81-05

RECURSO N.º: 84.837

ACÓRDÃO N.º: 101-73.408

RECORRENTE: R. COIMBRA S.A. - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES

R E L A T Ó R I O

R. COIMBRA S.A. - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES, com sede na cidade de Maringá, PR, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade que manteve em parte o auto de infração contra ela lavrado às fls. 185.

A lide pode ser resumida da seguinte forma: A empresa foi tributada por excesso de retiradas em virtude de cessão gratuita de imóvel destinado a residência de sócio e por omissão de receitas provenientes da venda de produtos sem expedição da competente nota fiscal objeto de auto de infração lavrado pelo fisco estadual e que, por sua vez, não foi impugnado pela sociedade, sendo paga a exigência.

Na peça impugnatória (fls. 187/193), a empresa diz, em síntese, que não há apoio legal para o arbitramento do aluguel de imóvel cedido gratuitamente ao sócio, dado que nenhum pagamento foi feito por ela a terceiros em proveito dele e que a tributação da parcela se faz sem nenhum exame de sua escrita, tendo como suporte auto de infração estadual, que não dá fundamento para lançamento na área do imposto de renda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.408

A autoridade julgadora (fls. 273/5) considerou, com base no ADN CST 4/77, que a cessão gratuita de imóvel ao sócio constitui forma de vantagem ou retribuição por prestações de serviços, e bem assim que o auto de infração estadual registra flagrante de saída de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal, fato não contestado pela autuada, que sequer corrigiu posteriormente a omissão.

Em seu recurso (fls. 280/2), a empresa renova perante o Colegiado os argumentos expendidos em sua impugnação, sustentando não se incluir no conceito de "pagamentos", de que trata o § 4º do art. 179 do RIR/75, a cessão gratuita de imóvel destinado à residência do sócio e o pagamento da exigência estadual deve-se apenas à conveniência da recorrente no relacionamento fisco-contribuinte.



É o relatório.

Acórdão nº 101-73.408

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Labora em erro a recorrente ao supor que não se inclui no conceito de pagamento a cessão gratuita de imóvel destinado à residência do sócio para efeito de determinar a remuneração a ele paga pela pessoa jurídica.

Primeiramente, porque o vocábulo não se restringe à contraprestação em dinheiro paga ao sócio ou a terceiros em benefício deste, como faz supor a suplicante. Pagar é saldar um compromisso, é a entrega da prestação devida ao credor, que tanto pode ser em moeda como em bens, e utilidades dependendo da natureza dela.

Nesse sentido diz Washington de Barros Monteiro, "in" Curso de Direito Civil, Direito das Obrigações, 1ª vol, pág. 271, que "Na linguagem comum, a palavra pagamento aplica-se mais particularmente à prestação em dinheiro. Mas na linguagem técnica, tem o vocábulo maior amplitude, significando a execução voluntária da obrigação, não importa a natureza da prestação".

Ora, o exame mais detido do comando inserto no § 4º do art. 236 do RIR/80 (RIR/75, 179, § 4º) revela que o termo pagamento está utilizado no seu sentido técnico, já que aplicado de forma ampla quando diz englobar todos os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica em caráter de retribuição pelo exercício da função.

A consolidação da Lei do Trabalho, Decreto-lei 5452, de 01/05/43, dispõe, no art. 458, "in verbis":



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0950/050.371/81-05
Acórdão nº 101-73.408

"Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornece habitualmente ao empregado" (grifei).

Assim, não restam dúvidas de que a cessão gratuita de imóvel constitui uma forma de retribuição pelos serviços prestados pelo dirigente da empresa.

O RIR/80, em seu art. 760, determina que os pagamentos em espécie sejam avaliados em moeda corrente e a determinação do valor locativo de imóvel cedido gratuitamente não é matéria estranha à referida consolidação, posto que a autoridade fiscal pode, em ato de lançamento de ofício arbitrar rendimento tributável (art. 678, III).

No caso, o arbitramento do valor locativo anual se fez com base em laudo de avaliação (fls. 8 a 14), não havendo oposição da parte quanto aos cálculos efetuados, quer quanto ao arbitramento quer em relação ao excesso de remuneração.

A utilização pelo fisco federal de prova produzida pelo fisco estadual de fatos que caracterizem infração ao Regulamento do Imposto de Renda é inteiramente válida. A declaração prestada pelo fiscal do Estado, na qualidade de agente do poder público, em relação às ocorrências descritas no auto de infração por ele lavrado, faz fé pública e os fatos presumem-se verdadeiros até prova em contrário. Se a fiscalizada não contesta o feito produzindo a necessária contraprova, admite a veracidade da afirmação.

O argumento de que efetuou o pagamento da exigência apenas por conveniência da autuada em manter o bom relacionamento fisco-contribuinte, não tem o menor sentido porque o mesmo raciocínio se aplicará à Fazenda Nacional.

Mas se assim não fosse, deveria demonstrar perante a autoridade fazendária federal que a declaração do autuante não correspondia à realidade.

 VIDE VERSO.

recurso.

Assim, nesta ordem de juízos, nego provimento ao

Carlos Nunes

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR